



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 0057906-84.2007.4.01.9199 (2007.01.99.057439-6)
Processo na Origem: 0007.75.05.003374-2/MG

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR. TRIBUTAÇÃO COM BASE EM DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADO. JULGAMENTO DE MÉRITO DOS EMBARGOS NA INSTÂNCIA RECURSAL.

1. Cuida-se de constituição do crédito tributário por meio de declaração do contribuinte (Lei 9.393/96: “*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*”).

2. De acordo com a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, “*a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*”. Esse mesmo Tribunal, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, pacificou seu entendimento no sentido de que, “*em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12-5-2010) (...).*” (REsp 1047176/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19-08-2010, DJe 28-09-2010).

3. A data de vencimento dos débitos vai de 30/9/96 a 29/11/1996. Fosse esse o quadro completo, estaria consumada a prescrição. Mas há registro de ocorrência de pedido de parcelamento concedido em 8/9/2001 (fls. 22-23). Tem-se então por caracterizada causa interruptiva da prescrição nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN. A fluência do prazo por inteiro foi retomada com a rescisão do parcelamento em 7/2/2002 (fls. 22). Como o ajuizamento se deu em 15/10/2002 (fls. 2 do apenso), não cabe falar em ocorrência de prescrição.

4. Uma vez afastada a prescrição, que foi o fundamento adotado para a procedência do pedido, com a conseqüente declaração de nulidade da execução e de insubsistência da penhora, impõe-se conhecer dos demais fundamentos suscitados na inicial dos embargos na forma do parágrafo 4º do artigo 1013 do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL 0057906-84.2007.4.01.9199 (2007.01.99.057439-6)
Processo na Origem: 0007.75.05.003374-2/MG

5. Afastados os argumentos de nulidade da execução fiscal por falta de intimação do representante do Ministério Público e de ausência de demonstrativo de débito, assim como de cobrança de encargos exorbitantes, a conclusão é pela improcedência dos embargos.

6. Provimento da apelação da embargada (Fazenda Nacional) para afastar a prescrição da ação executiva, e improcedência do pedido formulado nos embargos.

ACÓRDÃO

Decide a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional para afastar a prescrição da ação executiva, e julgar improcedente o pedido formulado nos embargos, nos termos do voto do relator.

Em 30 de abril de 2018.

JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
Relator convocado

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE (Relator convocado):

Cuida-se de recurso interposto pela Fazenda Nacional em face de sentença que reconheceu a prescrição de débitos tributários relativos ao imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR, período de 30/9/96 a 29/11/96.

A Fazenda Nacional, em suas razões recursais, advoga a não consumação do prazo prescricional, asseverando que há causas de suspensão e interrupção do prazo que não foram dimensionadas com acerto na sentença recorrida.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos dos embargos subiram com o processo de execução fiscal em apenso.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE (Relator convocado):

Colhe-se dos autos que a inscrição em dívida ativa corresponde a imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR, compreendendo período de apuração do ano-base 1995, com vencimento de parcelas entre 30/9/96 e 29/11/96, mais multa de mora de 20% (vinte por cento).

Passo ao exame da prescrição, que segundo as razões da Fazenda Nacional não está consumada.

Determina o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional – CTN que “*a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*”.

De acordo com a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, “*a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*”.

O referido Tribunal, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, pacificou seu entendimento no sentido de que, “*em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo*

APELAÇÃO CÍVEL 0057906-84.2007.4.01.9199 (2007.01.99.057439-6)
Processo na Origem: 0007.75.05.003374-2/MG

prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010) (...)." (REsp 1047176/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010).

Infere-se da CDA 60.8.01.006843-44 (fls. 5-6 da execução fiscal em apenso) que se cuida de reconhecimento de débito por meio de declaração do contribuinte. Confira-se o disposto no art. 10 da Lei 9.393, de 1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Por se tratar de cobrança executiva de crédito tributário, não incide a suspensão da prescrição por 180 dias a contar da inscrição em dívida ativa da União, de que trata o parágrafo 3º do art. 2º da Lei 6.830/80.

Assim tem entendido a jurisprudência ao confrontar o dispositivo da lei ordinária com a previsão constitucional de que "*cabe à lei complementar (...) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre (...) prescrição e decadência tributários*" (CF, art. 146, III, "b"). Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS, A PARTIR DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA (ART. 2º, § 3º, DA LEF), INAPLICÁVEL NO CASO CONCRETO (...). 3. Sendo de natureza tributária o crédito reclamado, sem razão a apelante ao alegar que a sua inscrição em Dívida Ativa deveria ter sido considerada para efeito de suspensão da contagem do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que o disposto no art. 2º, § 3º, da LEF é aplicável, apenas, aos créditos de natureza não-tributária (...)."*¹

¹ TRF1, 8ª TURMA, APELAÇÃO CIVEL, proc. n. 00112750420024013300, Rel. Des. Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Fonte: e-DJF1 de 9-9-2016.

APELAÇÃO CÍVEL 0057906-84.2007.4.01.9199 (2007.01.99.057439-6)

Processo na Origem: 0007.75.05.003374-2/MG

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTECEDENTE CONSUMADA (...). 4. Em se tratando de crédito tributário, não se aplica a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em virtude da inscrição em dívida ativa, prevista pelo art. 2º, § 3º da Lei 6.830/1980 (AgRg no Ag 1.037.765-SP, r. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial/STJ) (...).”²

A data de vencimento dos débitos vai de 30/9/1996 a 29/11/96. Fosse esse o quadro completo, estaria consumada a prescrição. Mas há registro de ocorrência de pedido de parcelamento concedido em 8/9/2001 (fls. 22-23). Tem-se então por caracterizada causa interruptiva da prescrição nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN. A fluência do prazo por inteiro foi retomada com a rescisão do parcelamento em 7/2/2002 (fls. 22). Como o ajuizamento se deu em 15/10/2002 (fls. 2 do apenso), não cabe falar em ocorrência de prescrição.

Uma vez afastada a prescrição, que foi o fundamento adotado para a procedência do pedido, com a consequente declaração de nulidade da execução e de insubsistência da penhora, impõe-se conhecer dos demais fundamentos suscitados na inicial dos embargos na forma do parágrafo 4º do artigo 1013 do CPC.

Pois bem, sustenta a embargante nulidade do processo de execução fiscal por ausência de intimação do Ministério Público.

Porém, não existe interesse público a reclamar a presença do *parquet*. A mera cobrança pela Fazenda Pública de débitos tributários não atrai a participação do Ministério Público. Matéria pacificada no âmbito do STJ: “É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais” (Súmula 189).

² TRF1, 8ª TURMA, APELAÇÃO CIVEL, proc. n. 00511159420104019199, Rel. DES. NOVÉLY VILANOVA, Fonte: e-DJF1 de 29-9-2017.

APELAÇÃO CÍVEL 0057906-84.2007.4.01.9199 (2007.01.99.057439-6)
Processo na Origem: 0007.75.05.003374-2/MG

Afirma, por outro lado, que a execução fiscal é inepta, porque ausente o demonstrativo de débito, aí compreendidos os encargos cobrados.

Não se exige para a validade da execução fiscal que esta se apresente instruída desde o início com o demonstrativo de cálculo e o respectivo processo administrativo, os quais poderão ser objeto de deliberação judicial, determinando-se a sua juntada aos autos, de ofício ou a requerimento do executado. O ponto a ser verificado logo no início da execução, pelo exame da CDA, é a referência ao número do processo administrativo ou do auto de infração em que se acha apurado o valor da dívida, conforme o disposto no inciso VI do parágrafo 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

A CDA de fl. 4/8 é hábil ao ajuizamento do executivo fiscal, pois traz os seguintes requisitos legais: a origem da dívida, o termo inicial para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, o valor originário do débito em moeda e em UFIR, bem como a fundamentação legal da cobrança.³

Por fim, não há cobrança de encargos exorbitantes. Há previsão do encargo de 20% (vinte por cento) no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69. A redução para 10% (dez por cento) depende do pagamento do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do Decreto-lei 1.569/77. Multa de 2% (dois por cento) incide sobre relações de consumo, que não compreende as relações obrigacionais de natureza tributária. Com relação à correção monetária, juros e multa de mora, os

³ Lei nº 6.830/80: "Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...). § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente (...)."

APELAÇÃO CÍVEL 0057906-84.2007.4.01.9199 (2007.01.99.057439-6)

Processo na Origem: 0007.75.05.003374-2/MG

Índices estão em conformidade com a unidade fiscal de referência – UFIR instituída pela Lei 8.383/91, não sendo vedada a sistemática da cumulação. É o que se extrai do disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 6.830/80. Por fim, a multa decorrente da impontualidade no pagamento do tributo não é desarrazoada ou desproporcional. Não há cobrança de percentual indefinido em função do número de dias de atraso. Restou observado o limite de 20% (vinte por cento) previsto no parágrafo 2º do art. 61 da Lei 9.430/96.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da embargada (Fazenda Nacional) para afastar a prescrição da ação executiva e julgo improcedente o pedido formulado nos embargos.

Sem a condenação da embargante (súmula 168/TFR).

É como voto.

CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
Relator convocado